



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000535-15.2024.8.26.0019/50000, da Comarca de Americana, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargado PAULO SERGIO DO PATROCINIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1000535-15.2024.8.26.0019

Embargante: Banco C6 Consignado

Embargado: Paulo Sérgio do Patrocínio

Comarca: Americana

Voto nº 8623

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de contradição em relação ao termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais e materiais. 2. Reconhecimento da invalidade da contratação que já implica a compensação de eventuais valores comprovadamente disponibilizados a parte autora, em razão do retorno das partes ao "status quo ante" (CC/02, art. 182). 3. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º). 4. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO C6 CONSIGNADO, para impugnar o acórdão proferido em sede de recurso de apelação.

Em resumo, o embargante apontou os seguintes vícios no acórdão embargado: (a) contradição na aplicação do juros de mora na indenização por danos morais, a partir do evento danoso, em detrimento da aplicação a partir da data do arbitramento; (b) na indenização por danos materiais, os juros de mora deverão incidir desde a citação, e não a partir de cada desembolso, como constou no acórdão; (c) omissão na apreciação do pedido alternativo de compensação ou devolução do valor disponibilizado na conta do autor.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexiste previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Incidência dos juros de mora

Afasto a alegação de contradição no acórdão embargado, pois tanto em relação à indenização por danos morais, quanto em relação à

indenização por danos materiais, o termo inicial da incidência de juros de mora, sobre os valores constantes das condenações, foi adequadamente aplicado.

Em relação à indenização por danos morais, os juros de mora incidirão a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do C. STJ, que dispõe daquela maneira, em se tratando de relações extracontratuais, o caso dos autos.

Em relação à indenização por danos materiais, indevida a pretensão de incidência dos juros, a partir da citação, pois inaplicável o art. 405, do CC/02, que abrange relações contratuais, em que o devedor fica em mora, quando citado. Adequada a incidência dos juros de mora a partir de cada desembolso, pois foi a partir de cada desconto que o autor se viu privado dos valores das parcelas.

Em suma afasto a alegação de contradição no acórdão embargado, no que se refere ao termo inicial dos juros de mora.

3. Compensação de valores

Quanto ao pedido de compensação formulado, porém, é consequência da declaração de invalidade da contratação, o retorno das partes ao *status quo ante* (CC/02, art. 182) e, esse retorno somente será efetivado com a devida restituição dos eventuais valores recebidos pela parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa.

Por essa razão, a autorização de compensação de valores disponibilizados já está implícita no reconhecimento de invalidade da contratação.

A essa altura, facilmente se observa a inexistência de qualquer vício do acórdão embargado (erro material, contradição, omissão ou obscuridade).

4. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15. Mas, obviamente, temas irrelevantes devem ser desconsiderados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa abaixo:

"(...) não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado". (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015, g.n.).

5. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois tem fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

6. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator